



## GRISARD, SABBAG, MORAES & LIMA

a d v o g a d o s   a s s o c i a d o s

### DOENÇA OCUPACIONAL - ARTS. 20 E 118, DA LEI 8.213/91 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – NOVA COMPETÊNCIA DO ART. 114, DA CF – QUANTIFICAÇÃO DO DANO MATERIAL E MORAL

**Competência da Justiça do Trabalho.** Nenhuma dúvida existe mais acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar processos que envolvam doença e acidente do trabalho, seja no que tange ao dano material, seja no que diz respeito ao dano moral.<sup>1</sup>

Aquele que, no exercício de suas funções tiver constatada perda parcial da capacidade laborativa, pode acionar o poder judiciário trabalhista para buscar uma indenização.

Assim, nos termos do art. 20, inc. I e II, da Lei 8.213/91 aquele que se tornar portador de doença desencadeada e/ou agravada em razão da natureza do seu serviço, terá a oportunidade de buscar, além dos direitos estabilitários, se for caso, também a indenização, antes afeta ao Poder Judiciário Comum.

O problema é, se temos uma competência definida, não temos, por outro lado, critérios fixados diretamente na lei quantificando a indenização correspondente.

### **DANOS MATERIAIS**

A indenização material cabível vem prescrita no Art. 950 do CC/2002 e seu parágrafo único:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do tratamento para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

---

<sup>1</sup> Art. 114, VI/CF – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

...  
VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.



## GRISARD, SABBAG, MORAES & LIMA

advogados associados

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

### EXEMPLO:

Se o empregado tinha um salário de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) poderá postular uma pensão mensal correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou (R\$ 450,00 acrescidos do valor médio das horas extras prestadas com reflexos em RSR, diferenças de equiparação salarial 13º. Salário, férias +1/3 e FGTS) multiplicado pelo número de meses da expectativa média de vida (70 anos, considerando a idade de aposentadoria compulsória estabelecida constitucionalmente), podendo tal pagamento ocorrer em única vez, consoante faculta ao empregado o § único do precitado artigo, utilizando a fórmula:

$$\text{Indenização por danos materiais} = \text{remuneração} \times 13 \text{ salários/ano} \times \text{número de anos}$$

Além disso, poderá a parte requerer a indenização:

- das despesas médicas;
- das despesas com remédio;
- das despesas com tratamento.

### DANOS MORAIS<sup>2</sup>

Caio Mario da Silva Pereira leciona:

"... na indenização por dano material, a idéia-força tem em vista que existe um prejuízo, no respectivo da diminuição ou do não incremento do patrimônio, enquanto a do dano moral repousa na existência de mágoa sofrida pela vítima." (*Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 337*)

Antônio Chaves assim define o dano moral:

<sup>2</sup> OJ 327/SDI-TST. Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias, referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.



## GRISARD, SABBAG, MORAES & LIMA

a d v o g a d o s   a s s o c i a d o s

"... a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material." (Tratado de Direito Civil, vol. 3. São Paulo: RT, 1985, pág. 605).

A esfera de incidência do dano moral é geralmente íntima, manifestando-se por sentimentos negativos e sensações desconfortáveis à vítima, sem olvidar-se da dor física propriamente dita, que igualmente incorpora-se ao conceito de dano moral.

No título dos direitos e garantias fundamentais, capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, a Carta Constitucional brasileira tem como postulados básicos para uma sociedade livre, justa e solidária, dentre outros, os seguintes:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano *material ou moral* decorrente de sua violação;

(sem grifos no original)



**GRISARD, SABBAG, MORAES & LIMA**

a d v o g a d o s a s s o c i a d o s

Se o empregado for vítima de um atentado em seu patrimônio ideal, em especial no que concerne à DOR, bem como a mágoa por estar prejudicado na sua força de trabalho, inclusive no aspecto estético, resta verificado o DANO MORAL, cabendo à Justiça do Trabalho a tarefa de reparar o ressarcimento do mesmo, observados os critérios a seguir.

Conforme observa Rodolfo Valença Hernandes:

"... a reparação do dano moral deve ser feita via de um *quantum* algo substancial (sic) para não penalizar ainda mais a vítima, que tem o condão de minorar a extensão do mal do que padeceu ... aquinhoar o ofendido com determinado montante implica uma modificação do seu estado d'alma; ou seja fazê-lo levar de vencida as agruras, o sofrimento, a melhora da abalada estrutura consciencial com o olvido do trauma..." (*O dote como reparação autônoma do dano moral, in Revista dos Tribunais n. 655, São Paulo: maio de 1999, p. 238*)

Na mesma esteira se manifesta JOÃO CASILLO:

"... o magistrado poderá ir de 10 a 1800 salários mínimos para ter a base do que seria a multa na esfera penal, e ainda dobrar o valor máximo... (Dano à pessoa e sua indenização. São Paulo: RT, 1994, p. 242) (grifamos)

Destarte, a empresa, quando responsável pelo dano extrapatrimonial, e se possuir capacidade econômica para suportar uma indenização condizente com o sofrimento da vítima, poderá ter que reparar a dor e os sentimentos negativos sofridos, tendo o juiz do trabalho tais parâmetros para fixar, observando ainda os princípios da equidade e da vedação do enriquecimento sem causa.



**GRISARD, SABBAG, MORAES & LIMA**

a d v o g a d o s   a s s o c i a d o s

*Paulo Henrique Ribeiro de Moraes*

*Advogado Trabalhista*

*Sócio de Grisard, Sabbag, Moraes & Lima Adv. Associados*